



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.278.563 - MG (2010/0029066-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : RODRIGO SILVA DUARTE
ADVOGADO : EDMAR VOLTOLINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVANTE PRONUNCIADO POR HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE AUSÊNCIA DE PROVA DE SUA PARTICIPAÇÃO NO DELITO. SÚMULA 7/STJ. INADMISSIBILIDADE DA CONVERSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM HABEAS CORPUS PARA CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA AO RECORRENTE. IMPUGNAÇÃO CUJO ÚNICO PROPÓSITO É O DESTRANCAMENTO DA VIA RECURSAL ESPECIAL. ELEMENTOS DA AÇÃO MANDAMENTAL NÃO CARACTERIZADOS, NA HIPÓTESE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A decisão ora recorrida negou provimento ao Agravo de Instrumento em razão da necessidade de exame de matéria fático-probatório, inadmissível em Recurso Especial; com efeito, pretende-se, por meio de Recurso Especial, revolver aspectos fáticos analisados exaustivamente pelas instâncias ordinárias, para se chegar a conclusão de que o recorrente não teria participado do crime pelo qual está sendo acusado; todavia, tal providência, como cediço, é inadmissível, em razão do disposto na Súmula 7 do STJ.

2. O recurso do qual provém o pedido de conversão é o Agravo de Instrumento. Nesse, o objetivo único é o destrancamento do Recurso Especial cujo curso fora obstado no Tribunal *a quo*, porque supostamente ausente algum dos requisitos de admissibilidade.

3. Não se dessumem cristalinamente do Agravo, portanto, os elementos caracterizadores da Ação Mandamental pretendida. O constrangimento, a ilegalidade e a autoridade que porventura os perpetraram não são intuitivos e dependeriam de empreendida defensiva melhor delineada para sua demonstração, o que ora não se verifica.

4. Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TJ/RJ) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília/DF, 03 de maio de 2011 (Data do Julgamento).

NAPOLÊÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.278.563 - MG (2010/0029066-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : RODRIGO SILVA DUARTE
ADVOGADO : EDMAR VOLTOLINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto por RODRIGO SILVA DUARTE em adversidade a decisão assim prolatada:

Agrava-se de decisão que inadmitiu Recurso Especial fundado nas alíneas a e c do art. 105, III da Constituição Federal, em que alega ofensa aos arts. 155, 413, 414 do CPP e 2o. do CPB.

No Apelo Nobre, o recorrente afirma, em síntese, que não há nenhuma prova ou indício nos autos de que o recorrente tenha participado do delito em tela. Em outras palavras, não há indícios suficientes da autoria (fls. 41)

Parecer do Ministério Público às fls. 137/138 pelo não conhecimento do Agravo.

A inconformidade não merece êxito.

O Tribunal de Justiça local concluiu que nesta fase, de mero juízo de admissibilidade da acusação ao Tribunal do Júri, bastam indícios da autoria delituosa, que se verificam presentes no caso (fls. 36). A proclamação de resultado diverso demandaria nova incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.

Pelo mesmo motivo, inviável a divergência pretoriana alegada.

Diante do exposto, com fundamento no art. 34, VII do RISTJ, nega-se provimento ao Agravo. (fls. 90).

2. O agravante, além de reiterar os termos já expostos em Recurso Especial e Agravo de Instrumento, afirma não ter sido expressamente refutada a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possibilidade de concessão de *Habeas Corpus* de ofício.

3. É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.278.563 - MG (2010/0029066-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : RODRIGO SILVA DUARTE
ADVOGADO : EDMAR VOLTOLINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

VOTO

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRAVANTE PRONUNCIADO POR HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE AUSÊNCIA DE PROVA DE SUA PARTICIPAÇÃO NO DELITO. SÚMULA 7/STJ. INADMISSIBILIDADE DA CONVERSÃO DO AGRADO DE INSTRUMENTO EM HABEAS CORPUS PARA CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA AO RECORRENTE. IMPUGNAÇÃO CUJO ÚNICO PROPÓSITO É O DESTRANCAMENTO DA VIA RECURSAL ESPECIAL. ELEMENTOS DA AÇÃO MANDAMENTAL NÃO CARACTERIZADOS, NA HIPÓTESE. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *A decisão ora recorrida negou provimento ao Agravo de Instrumento em razão da necessidade de exame de matéria fático-probatório, inadmissível em Recurso Especial; com efeito, pretende-se, por meio de Recurso Especial, revolver aspectos fáticos analisados exaustivamente pelas instâncias ordinárias, para se chegar a conclusão de que o recorrente não teria participado do crime pelo qual está sendo acusado; todavia, tal providência, como cediço, é inadmissível, em razão do disposto na Súmula 7 do STJ.*

2. *O recurso do qual provém o pedido de conversão é o Agravo de Instrumento. Nesse, o objetivo único é o destrancamento do Recurso Especial cujo curso fora obstado no Tribunal a quo, porque supostamente ausente algum dos requisitos de admissibilidade.*

3. *Não se dessumem cristalinos do Agravo, portanto, os elementos caracterizadores da Ação Mandamental pretendida. O constrangimento, a ilegalidade e a autoridade que porventura os perpetrrou não são intuitivos e dependeriam de empreendida defensiva melhor delineada para sua demonstração, o que ora não se verifica.*

4. *Agravo Regimental desprovido.*

1. *A despeito das alegações do agravante, razão não lhe assiste,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devendo o decisório impugnado ser mantido pelos seus próprios fundamentos.

2. A decisão ora recorrida negou provimento ao Agravo de Instrumento em razão da necessidade de exame de matéria fático-probatório, inadmissível em Recurso Especial. Com efeito, o Tribunal *a quo*, por meio da análise da prova judicializada, principalmente a prova testemunhal, chegou a conclusão de que existem indícios suficientes que apontam a participação do Agravante no crime de homicídio em apuração; por isso, seria inviável a absolvição sumária, como pretendido pela defesa.

3. Busca-se, por meio de Recurso Especial, revolver aspectos fáticos analisados exaustivamente pelas instâncias ordinárias, para se chegar a conclusão diversa, ou seja, de que o recorrente não teria participado do crime pelo qual está sendo acusado.

4. Tal providência, como cediço, é inadmissível; em razão disso, consignou-se a incidência da Súmula 7 do STJ, que ora se mantém.

5. Quanto a pretensão de concessão de *Habeas Corpus* de ofício, para o fim de permitir ao Agravante responder ao processo em liberdade, é de se consignar que a referida Ação Mandamental é via que, embora muito acessível, não dispensa a indicação de determinados dados sem os quais impossível a compreensão da controvérsia.

6. Na hipótese, não se dessumem cristalinos os elementos caracterizadores da Ação Mandamental pretendida. O constrangimento, a ilegalidade e a autoridade que porventura os perpetrou não são intuitivos e dependeriam de empreendida defensiva melhor delineada para sua demonstração, o que ora não se verifica.

7. Diante do exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

8. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0029066-0

AgRg no
Ag 1.278.563 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10647050536919001 10647050536919002 10647050536919004

EM MESA

JULGADO: 03/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RODRIGO SILVA DUARTE
ADVOGADO : EDMAR VOLTOLINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RODRIGO SILVA DUARTE
ADVOGADO : EDMAR VOLTOLINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.